FASE DE LANCES: UMA BREVE DISCUSSÃO SOBRE TEMPO ALEATÓRIO E TEMPO DE PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA NO PREGÃO ELETRÔNICO

Sandra Aparecida Pael Ribas

Consultora jurídica e pregoeira do Tribunal de Justiça do Paraná.

RESUMO

O pregão é uma modalidade de licitação pública com lances, que visa à redução do preço estimado pelo órgão público e pode ser executado de duas maneiras: presencial e eletrônica. Atualmente, o encerramento da fase de lances, previsto na legislação para o pregão eletrônico, se dá pelo tempo randômico, que pode variar, conforme determinação do sistema e sem interferência humana, de um segundo a trinta minutos. O presente artigo tem como objetivo a discussão a respeito da utilidade dos benefícios e da economia para o órgão público na utilização, para a fase de lances, do tempo de prorrogação automática, em substituição ao tempo randômico, como já vem sendo empregado no Estado de São Paulo. Tal modelo consiste na prorrogação automática do prazo a cada novo lance realizado. Essa prorrogação ocorre de maneira sucessiva até que os interessados em contratar com a administração esgotem as suas possibilidades e parem de registrar lances.

Palavras-chave: Licitação. Pregão eletrônico. Fase de lances. Tempo randômico. Tempo de prorrogação automática. Economia.

ABSTRACT

A trading session is a public bidding modality that aims to reduce the price estimated by the public agency and can be executed in two ways: face-to-face and electronic. Currently, the closing of the bidding phase, as provided for by law, for electronic trading, is due to the random time that may vary, as determined by the system and without human interference, from one second to thirty minutes. This article aims to discuss the utility, benefits and economy for the public agency in the use, for the bidding phase, of automatic extension time, instead of random time, as it has been used in the State of São Paulo.

Such model consists in the automatic extension of the deadline with each new bid made. This extension occurs successively until those interested in contracting with management run out of possibilities and stop bidding.

Keywords: Bidding. Electronic trading floor. Bidding phase. Random Time. Automatic overtime. Economy.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar os benefícios da utilização do tempo de prorrogação automática na fase de lances do pregão eletrônico das licitações públicas, notadamente com a atualização prevista no Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que trata do pregão. Atualmente, o tempo randômico é o mais utilizado pela Administração Pública para o encerramento dos lances no pregão eletrônico, com exceção, por exemplo, do Estado de São Paulo, que vem empregando, há bastante tempo, o tempo de prorrogação automática. Os demais órgãos públicos, especialmente aqueles que fazem uso do website *Comprasnet*, instituído para a realização de processos eletrônicos de aquisição, utilizam o tempo randômico regulamentado pela União.

Apesar de o tempo randômico, que pode durar de 1 segundo a 30 minutos, ser o mais utilizado e ter trazido muitas vantagens para a licitação pública em termos de economia, apresenta um sério problema que pode prejudicar a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, que é a possibilidade de o sistema determinar a duração da fase de lances de um processo licitatório em apenas alguns poucos segundos, afastando os lances dos licitantes que ainda não tenham conseguido ofertar o seu melhor preço, bem como beneficiando o uso de robôs por empresas mais estruturadas.

Como solução para esse problema, apresenta-se neste estudo o tempo de prorrogação automática como forma de condução e encerramento da fase de lances. Em termos gerais, tem um funcionamento muito parecido com o pregão presencial, no qual a fase de lances somente é finalizada quando os licitantes já ofertaram o seu melhor valor, proporcionando, assim, maior economia para a Administração Pública e dando maior efetividade ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, apresenta a vantagem de aumentar a competitividade, preservando a isonomia entre os licitantes, visto que o uso de robô para efetuar lances perde o sentido, uma vez que a cada lance dado pelo robô o tempo é prorrogado automaticamente para todos os concorrentes.

2. TEMPO RANDÔMICO, UMA SOLUÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO

A criação do pregão presencial e eletrônico, pela Medida Provisória nº 2.026, de 4 de maio de 2000, foi uma revolução para as licitações públicas, trazendo economia e celeridade aos processos, com a inversão de fases e com a inclusão da etapa de lances finalizada com negociação realizada pelo pregoeiro. Essa medida provisória foi convertida na Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, que trouxe as regras para a utilização do pregão, prevendo a realização do eletrônico por meio de recursos de tecnologia da informação, deixando sua regulamentação para o Decreto.

Em nível federal, o pregão eletrônico foi regulamentado inicialmente pelo Decreto nº 3.697, de 21 de dezembro de 2000, que trouxe o tempo randômico para a realização da etapa de lances do pregão eletrônico. O Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, veio para regulamentar o § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.520/2002, e substituiu o Decreto 3.697/2000.

A exemplo da União, os Estados também passaram a utilizar o tempo randômico para a realização dos pregões eletrônicos, notadamente após a edição da Lei Federal nº 10.520, de 17 de junho de 2002, originária da Medida Provisória nº 2.182-18, de 23 de agosto de 2001. No Paraná, a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que "estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado [...]", trouxe as regras de aplicação do tempo randô-

mico para o pregão eletrônico. Referido diploma legal, por opção do legislador, regulamentou em seu corpo todo o procedimento do pregão, tanto presencial quanto eletrônico, definindo todas as regras do encerramento da fase de lances do pregão eletrônico pelo tempo randômico, a exemplo do que fez o decreto em nível federal.

A redação do artigo 63, §§ 6º e 7º, da lei paranaense, é idêntica à dos mesmos parágrafos do artigo 24 do Decreto Federal nº 5.450/2005. A conferir:

Lei Estadual nº 15.608/2007

Art. 63 [...]

§ 6º. A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º. O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Decreto nº 5.450/2005

Art. 24 [...]

§ 6º A etapa de lances da sessão pública será encerrada por decisão do pregoeiro.

§ 7º O sistema eletrônico encaminhará aviso de fechamento iminente dos lances, após o que transcorrerá período de tempo de até trinta minutos, aleatoriamente determinado, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances.

Consoante as normas acima, há, antes do tempo randômico, um tempo de lances que pode ser estipulado pelo pregoeiro, sem limitação de ordem temporal, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Após esse tempo, o pregoeiro aciona o randômico, que é comandado pelo sistema eletrônico que, aleatoriamente, fixa o tempo de duração da etapa de lances em até trinta minutos. Mesmo antes de o pregoeiro fixar o seu tempo de lances, os licitantes, ao entrarem na sala de disputa, já podem efetuar lances, reduzindo seus preços. Portanto, na atual sistemática, a disputa pelo melhor preço no pregão eletrônico pode ocorrer em três tempos: inicial, com a entrada dos licitantes na sala de lances, fixado pelo pregoeiro, e o aleatório, que é comandado pelo sistema eletrônico, após ser acionado pelo pregoeiro.

3. FRAGILIDADES DO TEMPO RANDÔMICO

Como visto acima, os licitantes têm três oportunidades para ofertar o seu melhor preço.

Nesse tempo destinado aos lances, o pregoeiro tem um papel muito importante, que é estimular os licitantes a oferecer suas melhores propostas. Essa atividade do pregoeiro perdura também durante o tempo aleatório.

Note-se que as oportunidades de lances são grandes, e os licitantes teriam como esgotar suas possibilidades de redução de preços, propiciando que a Administração obtivesse o resultado desejado, que é a proposta mais vantajosa. No entanto, se o licitante deixar suas melhores ofertas para o tempo randômico, poderá perder a chance de oferecer o seu melhor preço devido ao repentino encerramento do tempo. Isso também frustra o objetivo da Administração, que é obter o melhor valor.

Numa breve busca pela internet, encontram-se blogs que orientam os licitantes a não dar lances na primeira fase com tempo fixo determinado pelo pregoeiro, deixando a melhor oferta para o tempo aleatório:

Erro: Dar lance na primeira fase. Não dê lances o tempo todo! Os lances são efetuados em duas etapas, a primeira com tempo fixo determinado pelo pregoeiro, geralmente 5 ou 10 minutos (depende muito do portal da licitação na qual está acontecendo o pregão).¹

Espere o encerramento aleatório, não tenha pressa. Não adianta dar lances em uma licitação desde o momento em que o pregoeiro deseja bom dia. Tal atitude apenas encorajará os concorrentes a encaminharem seus lances cada vez mais cedo, diminuindo o valor final do contrato drasticamente.²

Se os licitantes seguirem essas práticas, o tempo randômico deixará de ser vantajoso na busca da melhor proposta, fragilizando o sistema da fase de lances – e, consequentemente, o certame como um todo –, dada a grande importância dessa etapa, pois é na fase de lances que efetivamente se desenrola a concorrência entre os participantes.

Corroborando que a postergação dos lances para o tempo randômico pode comprometer e fragilizar o certame, representante da Bolsa Eletrônica de Compras (BEC), de São Paulo, destacou, em palestra proferida no 13º Congresso de Pregoeiros, realizado em Foz do Iguaçu (Paraná) em 2018, que a escolha do tempo de prorrogação automática, em substituição ao randômico, se deu porque foi verificado que os fornecedores guardavam seus menores lances para o "fim", e que em muitos casos deixavam de registrar esse lance, fazendo com que a Administração contratasse itens por valores que não eram, necessariamente, os menores. Em alguns casos, a Administração optava por cancelar o procedimento e realizar outro, a fim de obter melhores resultados, acarretando mais custos de processo para o Estado.

Percebe-se que esse tipo de comportamento, em que os participantes aguardam o tempo randômico para iniciar a disputa com a oferta de lances, propicia que o objeto seja arrematado pelo licitante que tiver a sorte de ter postado o último lance antes do encerramento do tempo aleatório, e não por aquele que, de fato, pretendia reduzir o seu preço. A situação pode ainda ser mais grave, notadamente para a Administração, quando o tempo randômico, determinado pelo sistema, ficar limitado a poucos segundos de duração. Isso prejudicará a obtenção da melhor proposta pelo órgão público, bem como prejudicará o licitante que ainda teria condições e desejo de reduzir seus preços para conseguir a contratação.

Contudo, a interrupção abrupta da disputa acirrada entre os licitantes, causada pelo tempo randômico extremamente curto, pode ser amenizada com negociação a ser realizada pelo pregoeiro, logo após o encerramento da fase de lances, com o vencedor do certame, visando à obtenção da melhor proposta, conforme previsto no § 8º do artigo 63 da lei paranaense:

Lei 15.608/2007

Art. 63 [...]

§ 8º. Após o encerramento da etapa de lances da sessão pública, o pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante que tenha apresentado lance mais vantajoso, para que seja obtida melhor proposta, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas no edital. Embora possa acontecer redução de preço nessa etapa de negociação, ela fica limitada à boa vontade do vencedor, restringindo as possibilidades da Administração de conseguir o melhor preço. Outro problema verificado no tempo aleatório é a utilização de robôs que realizam os lances em substituição ao licitante. O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor em um pregão, sem que o licitante precise navegar e acompanhar o processo. Consoante notícia veiculada no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observa-se:

Os robôs estão cada vez mais modernos e completos; e oferecem soluções para mascarar seu uso ou burlar as proteções criadas pelos sistemas eletrônicos, como a inserção automática do código gerado entre os lances para enganar o sistema de 'captcha'; o início da sua operação apenas na fase final de tempo randômico ou aleatório de lances; e a configuração de faixa de desconto com variação aleatória do valor da redução, mascarando a criação de um padrão idêntico de desconto, com variação de alguns centavos de reais para mais ou menos. O website de uma das empresas que comercializam softwares de lance automático divulga, inclusive, que o sistema admite que o usuário faça lances manuais; que escolha o momento de início de operação do robô - apenas na fase final de tempo randômico, por exemplo -; e que estabeleça uma faixa aleatória de desconto de modo a evitar que se repita um padrão idêntico de redução.³

Essa prática afeta a isonomia, inibe a obtenção de qualquer vantagem econômica para a Administração e prejudica a consecução da proposta mais vantajosa, como entendeu o relator do Acórdão do Pleno do TCE/PR nº 2276/18, que determinou a anulação de certame:

Ementa: Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico. Uso de software robô. Apresentação de lances em menos de um segundo. Procedência. Determinação de anulação da sessão de lances e repetição do ato e de adoção de critérios para coibir o uso de software robô de lances automáticos em seus certames licitatórios.

O tempo de prorrogação automática pode até não acabar com essa prática, mas, pelo menos não afetará a isonomia entre os licitantes, como pode acontecer no tempo randômico, visto

que toda vez que ocorrer um lance, seja ele efetuado por robô ou licitante, o tempo será prorrogado para todos os concorrentes.

Jair Santana defende a sistemática do tempo randômico para encerramento da fase de lances. Não acredita que o sistema aleatório de encerramento da disputa é um ambiente de cassino camuflado para realizar negócios entre o particular e o Poder Público. Ao contrário, defende ser um sistema que instaura segurança jurídica a partir do instante que suprime a vontade humana imediata no processo de decisão em torno da melhor oferta. Argumenta que: i) a legislação desincumbiu-se de sua missão ao seu modo, estabelecendo o tempo randômico; e ii) "se o caminho trilhado foi o melhor, isso lá é outra coisa que não nos cabe avaliar, à falta de dados comprobatórios."

É notório que o randômico instaura segurança jurídica a partir do momento que suprime a vontade humana, tendo a legislação encontrado uma boa solução para a época. No entanto, há outro sistema, denominado tempo de prorrogação automática, também sem interferência humana, que está sendo utilizado por órgãos públicos, e que está surtindo bons resultados, propiciando a redução dos gastos públicos. Por que não trilhar por esses novos caminhos em busca de boas práticas que podem trazer melhores resultados em termos de economia para a Administração Pública sem afetar a segurança jurídica para todos os envolvidos no certame?!

4. QUAL A MELHOR SOLUÇÃO PARA A CONDUÇÃO DA FASE DE LANCES DO PREGÃO ELETRÔNICO?

O Estado de São Paulo, por meio do sistema BEC, referido antes⁵, vem se utilizando, desde 2009, do tempo de prorrogação automática para o encerramento da disputa no pregão eletrônico. O artigo 1º da Resolução nº 52/20096, que modificou o artigo 12 da Resolução nº 27/2006, prescreve, no inciso VIII, a prorrogação automática da etapa de lances:

V - admissão de lances cujos valores forem inferiores ao de menor valor registrado no sistema, ou inferiores ao do último valor apresentado pela própria licitante ofertante, observada, em ambos os casos, a redução mínima entre eles quando estabelecida no edital;

VIII - prorrogação automática da etapa de lances pelo sistema, visando à continuidade da disputa, quando houver lance ofertado nos moldes estabelecidos no inciso V deste artigo, nos últimos 3 minutos do período previsto no § 1º do mesmo artigo, ou durante os períodos de prorrogação;

IX - encerramento da etapa de lances, observado o disposto no inciso VIII e [no] § 1º deste artigo;

§ 1º - A etapa de lances terá duração de 15 minutos, sem prejuízo da possibilidade de prorrogação prevista no inciso VIII deste artigo.

A prorrogação automática também foi prevista para as cotações eletrônicas regulamentadas no Decreto nº 59.104/20137, que trata da compra de bens por dispensa de licitação no sistema BEC/SP, com 15 minutos de tempo fixo e 2 minutos de prorrogação:

XXVII - Tempo Fixo - período de no mínimo 15 minutos, especificado em edital, para apresentação de lances na cotação eletrônica;

XXVIII - Tempo de Prorrogação Automática - período variável adicionado ao tempo fixo, objetivando a continuidade da disputa. Esse tempo se inicia, automaticamente, apenas se houver lance válido ofertado nos últimos dois minutos do tempo fixo, prorrogando-se, automaticamente, se houver lance válido ofertado durante o seu transcurso, e se encerra, também automaticamente, quando atingido o segundo minuto contado a partir do registro no sistema, do último lance que ensejar prorrogação automática [...].

Como se vê nas normativas acima, há um período inicial, fixo, de 15 minutos para a apresentação de lances. Se ocorrerem lances ofertados nos últimos dois minutos do tempo fixo do processo de cotação eletrônica (dispensa) ou nos últimos três minutos do pregão eletrônico, inicia-se o tempo de prorrogação automática de 3 minutos ou de 2 minutos, conforme o caso. Se houver lance válido ofertado durante o transcurso da prorrogação, o tempo prorroga-se automaticamente, e isso ocorrerá sucessivamente até que cessem os lances dentro do tempo de prorrogação, o que acarretará o encerramento da disputa. Portanto, o encerramento da fase de lances só se dará após o

esgotamento de todos os lances desejados pelos licitantes para ofertar o melhor preço. É muito semelhante ao que se dá com um pregão presencial, aprimorado e adaptado para o sistema eletrônico, em que os licitantes só param de dar lanches quando chegam no seu melhor valor.

Em congressos, principalmente nos de pregoeiros que acontecem anualmente em Foz do Iguaçu, representantes da BEC têm sido convidados para relatar experiências com o tempo de prorrogação automática, demonstrando seus benefícios sobre o tempo randômico e provocando interesse nos demais órgãos. Nessa esteira, o Governo Federal realizou várias consultas públicas para alterar o decreto federal que regulamenta o pregão, acatando sugestões e melhorias que poderiam ser implementadas, notadamente no que diz respeito à condução e ao encerramento da fase de lances.

Após várias discussões e sugestões, o Governo Federal, reconhecendo que o tempo de prorrogação automática é uma excelente solução para a condução da etapa de lances do pregão eletrônico, publicou o Decreto nº 10.049/2019, com a extinção do tempo randômico da maneira como é conhecido hoje. Admitiu-se que essa nova ferramenta de condução e encerramento da fase de lances é muito vantajosa, pois permite mais economia para a Administração Pública, e propicia que o licitante que ainda quer reduzir o seu preço possa fazê-lo sem se preocupar com o encerramento do tempo pelo sistema.

O tempo randômico auxiliou muito a Administração na busca da proposta mais vantajosa, mas é forçoso identificar e reconhecer as evoluções da tecnologia que, aliadas a boas práticas voltadas à consecução de um ambiente favorável aos negócios públicos, contribuem para dar efetividade aos princípios norteadores da licitação. Assim, o tempo de prorrogação automática vem para substituir o randômico, prometendo vários benefícios para ambos os lados e atendendo melhor o espírito da lei, que é o esgotamento dos lances pelos interessados em contratar com o poder público.

5. O QUE AINDA PODE SER FEITO PARA MELHORAR A FASE DE LANCES?

As melhorias não param por aí. O Decreto Federal nº 10.024/2019 prevê um tempo de prorrogação automática melhorado e mais eficiente. Pode-se aplicar a esse momento a técnica do *benchmarking*⁸, muito utilizada na iniciativa privada, adaptando-a às características da Administração Pública: ver como está funcionando em outros órgãos públicos, com análise minuciosa das suas práticas, visando a superá-las.

O encerramento da fase de lances previsto no decreto foi aprimorado para englobar mais procedimentos, sempre no sentido de preservar a vontade do licitante no esgotamento dos lances e propiciar mais economia para a Administração Pública, o que acarreta proteção à isonomia e estímulo à competitividade entre os interessados. O referido decreto federal prevê um novo modelo de encerramento da fase de lances do pregão eletrônico, com dois modos de disputa, a saber:

Modos de disputa

Art. 31. Serão adotados para o envio de lances no pregão eletrônico os seguintes modos de disputa:

I - aberto - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com prorrogações, conforme o critério de julgamento adotado no edital; ou II - aberto e fechado - os licitantes apresentarão lances públicos e sucessivos, com lance final e fechado, conforme o critério de julgamento adotado no edital.

Parágrafo único. No modo de disputa aberto, o edital preverá intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

Modo de disputa aberto

Art. 32. No modo de disputa aberto, de que trata o inciso I do *caput* do art. 31, a etapa de envio de lances na sessão pública durará dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração da sessão pública.

- § 1º. A prorrogação automática da etapa de envio de lances, de que trata o *caput*, será de dois minutos e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.
- § 2º. Na hipótese de não haver novos lances na forma estabelecida no *caput* e no § 1º, a sessão pública será encerrada automaticamente.

§ 3º. Encerrada a sessão pública sem prorrogação automática pelo sistema, nos termos do disposto no § 1º, o pregoeiro poderá, assessorado pela equipe de apoio, admitir o reinício da etapa de envio de lances, em prol da consecução do melhor preço disposto no parágrafo único do art. 7º, mediante justificativa.

Modo de disputa aberto e fechado

- Art. 33. No modo de disputa aberto e fechado, de que trata o inciso II do *caput* do art. 31, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos.
- § 1º. Encerrado o prazo previsto no *caput*, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances e, transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada.
- § 2º Encerrado o prazo de que trata o § 1º, o sistema abrirá a oportunidade para que o autor da oferta de valor mais baixo e os autores das ofertas com valores até dez por cento superiores àquela possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo.
- § 3º. Na ausência de, no mínimo, três ofertas nas condições de que trata o § 2º, os autores dos melhores lances subsequentes, na ordem de classificação, até o máximo de três, poderão oferecer um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento do prazo.
- § 4^ô. Encerrados os prazos estabelecidos nos § 2º e § 3º, o sistema ordenará os lances em ordem crescente de vantajosidade.
- § 5°. Na ausência de lance final e fechado classificado nos termos dos § 2° e § 3°, haverá o reinício da etapa fechada para que os demais licitantes, até o máximo de três, na ordem de classificação, possam ofertar um lance final e fechado em até cinco minutos, que será sigiloso até o encerramento deste prazo, observado, após esta etapa, o disposto no § 4°.
- § 6°. Na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, o pregoeiro poderá, auxiliado pela equipe de apoio, mediante justificativa, admitir o reinício da etapa fechada, nos termos do disposto no § 5°.

O recente decreto federal inova e permite a escolha da forma de disputa para envio de lances: modo de disputa aberto ou modo aberto e fechado. No aberto, todos os lances serão públicos; no aberto e fechado, a disputa será incrementada com um lance final fechado e sigiloso. No modo de disputa aberto, ocorrerá a prorrogação automática dos lances. Contará com uma etapa de envio de lances de duração de dez minutos e, após isso, será prorrogada automaticamente pelo sistema quando houver lance ofertado nos últimos dois minutos do período de duração

da sessão pública. A prorrogação automática será de dois minutos, e ocorrerá sucessivamente sempre que houver lances enviados nesse período de prorrogação, inclusive quando se tratar de lances intermediários.

No aberto e fechado, a etapa de envio de lances da sessão pública terá duração de quinze minutos, e, após esse prazo, o sistema encaminhará o aviso de fechamento iminente dos lances. Transcorrido o período de até dez minutos, aleatoriamente determinado, a recepção de lances será automaticamente encerrada. É o tempo randômico de até dez minutos, com o incremento de mais uma fase de lance final sigiloso, que poderá ser feito em até cinco minutos pelo autor da oferta e pelos licitantes com propostas até dez por cento superiores ao melhor lance. Esses modos de disputa poderão acirrar ainda mais a concorrência, fazendo com que os licitantes eventualmente indecisos e que queiram fazer um bom negócio com a Administração Pública realmente esgotem seus lances e ofereçam o seu melhor preço.

Outra novidade que supera o modelo de encerramento dos lances utilizado pela BEC é a possibilidade de o pregoeiro e a equipe de apoio admitirem o reinício da sessão pública de lances no modo de disputa aberto, quando não houver a prorrogação automática no prazo inicial de dez minutos (§ 3º), e na hipótese de não haver licitante classificado na etapa de lance fechado que atenda às exigências para habilitação, no modo de disputa aberto e fechado (§ 6º). Essa regra pode ter uma importância fundamental, pois reestabelecerá a etapa competitiva, especialmente no início da adoção dessa sistemática, em que os licitantes não estarão acostumados e poderão, por falta de conhecimento ou habilidade, perder a chance de iniciar a prorrogação automática nos últimos 2 minutos da etapa de lances da sessão pública de 10 minutos.

Diante disso, percebe-se que o decreto federal alterou a versão original do tempo de prorrogação automática, comentado na doutrina e utilizado pela BEC, inovando-o como ferramenta eletrônica para conseguir a melhor negociação com os licitantes, visando à proposta mais vantajosa para a Administração.

O Estado do Paraná, seguindo essa onda evolutiva, apresentou à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei nº 657/2019, que

visa a alterar a Lei nº 15.608/2007, para acrescentar o tempo de prorrogação automática na parte final do § 7º do artigo 63:

§ 7º. Após o aviso de fechamento iminente dos lances e conforme opção cadastrada pelo ente público, o pregão poderá ser conduzido pelo tempo aleatório/randômico de até trinta minutos, aleatoriamente determinado pelo sistema, findo o qual será automaticamente encerrada a recepção de lances ou pelo tempo de prorrogação automática em que o pregoeiro acionará o tempo de prorrogação automática em que, a cada novo lance de um fornecedor, o sistema conferirá à disputa a quantidade de minutos cadastrada, que poderá ser de 1 a 5 minutos, encerrando-se a recepção de lances quando não houver lance no tempo cadastrado pelo ente público.

Pela proposta, a Administração Pública paranaense poderá optar entre o tempo randômico e o tempo de prorrogação automática. Este último será acionado pelo pregoeiro e poderá ser de 1 a 5 minutos, conforme previsão do Edital, mantendo-se, também nesse caso, o tempo inicial a ser fixado pelo pregoeiro, tal como é feito no randômico.

6. CONCLUSÃO

Pelo que foi visto neste trabalho, conclui-se que o tempo de prorrogação automática é um grande avanço para a realização dos pregões eletrônicos, e poderá substituir, com vantagens, o tempo randômico, propiciando que os licitantes esgotem seus lances e auxiliando a Administração a concretizar os princípios legais, notadamente o da proposta mais vantajosa, com maior economia para os cofres públicos e mais segurança para ambos os lados.

Se a inovação trazida pelo decreto federal, que prevê o modo de disputa aberto e o aberto e fechado, vai ser a melhor forma de condução e encerramento da fase de lances, com maior economia e melhores descontos para a Administração, só o tempo dirá. No entanto, uma coisa é certa: o procedimento do tempo

de prorrogação automática dos lances já vem sendo empregado por órgãos públicos do Estado de São Paulo, com êxito.

A Administração Pública precisa estar aberta a novas práticas, principalmente àquelas que já vêm sendo adotadas e, comprovadamente, são eficazes em outros órgãos, tal como faz a iniciativa privada que, para alavancar seus negócios, busca, incessantemente, a melhoria contínua.

NOTAS

¹https://www.licitacoespublicas.blog.br/home/09-erros-comuns-em-pregao-eletronico/. Acesso em: 22/9/2019.

²https://aprendalicitacoes.wordpress.com/2017/05/03/primeiro-post-do-blog/. Acesso em: 22/9/2019.

³https://www1.tce.pr.gov.br/noticias/tce-pr-considera-irregular-o-uso-de-robo-para-dar-lances-em-pregao-eletronico/6314/N. Acesso em: 22/9/2019.

⁴ SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Eletrônico: tempo aleatório (randômico) ou prorrogação automática? Qual a melhor (e possível) solução? Opinião legal. **Revista do TCU**. Brasília, ano 42. n. 119, p. 23-28, set./dez., 2010.

⁵ https://www.bec.sp.gov.br/BECSP/Home/Home.aspx. Acesso em: 3/10/2019.

- 6 Resolução disponível no site: https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Legislacao/UI_ Selecao.aspx?chave=. Acesso em: 3/10/2019.
- $^7 \, Decreto \, disponível no site: https://www.bec.sp.gov.br/becsp/Legislacao/UI_Selecao.aspx?chave=. Acesso em: <math display="inline">3/10/2019.$
- ⁸ O benchmarking é uma das mais relevantes estratégias para aumentar a eficiência na administração. Em tradução livre, entende-se como 'ponto de referência'. Tratase um minucioso processo de pesquisa que permite aos gestores comparar produtos, práticas empresariais, serviços ou metodologias usadas pelos rivais, absorvendo algumas características para alçar um nível de superioridade gerencial ou operacional.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2012. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, DF, jul. 2012.

BRASIL. Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, DF, set. 2019.

PARANÁ. Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Curitiba, PR, ago. 2007.

PARANÁ. **Projeto de Lei nº 657, de 28 de agosto de 2019**. Altera a redação do § 7º do art. 63 da Lei nº 15.608/2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Curitiba, PR, ago. 2019.

SANTANA, Jair Eduardo. Pregão Eletrônico: tempo aleatório (randômico) ou prorrogação automática? Qual a melhor (e possível) solução? Opinião legal. **Revista do TCU**. Brasília, ano 42. n. 119, p. 23-28, set./dez., 2010.